



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021**

**DATA:** 26 DE MARÇO DE 2021.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santa Terezinha de Itaipu, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos Advogados Públicos do Município e ao Procurador Geral do Município.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, o pagamento só poderá ocorrer após o recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução, exceto nas hipóteses de parcelamento da dívida nos termos do Código Tributário Municipal ou REFIS.

**Art. 2º** Os honorários serão divididos, em quotas iguais, entre os Advogados e Procuradores que estejam em exercício no Município, no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**Parágrafo Único.** Ao Advogado com carga horária de 20 horas semanais, será devido metade do valor atribuído ao Procurador Geral e ao Advogado - 40 horas semanal.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada "honorários", para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

**§1º** Os honorários sucumbenciais serão repassados aos titulares do direito, conforme calendário anual a ser divulgado pelo Procurador Geral do Município.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§2º** A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§3º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), se existirem, não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Consituição Federal.

**§4º** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês de repasse, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo §2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o repasse seguinte.

**Art. 4º** Os advogados, em conjunto ou separadamente, devem:

I - Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

**Parágrafo único.** Serão mantidas em arquivo cópias dos relatórios de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 5º** Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento civil;

III - Luto;

IV - Participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - Doação de sangue;

VI - Alistamento eleitoral.

**Art. 6º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - Em licença por interesse particular;

II - Em licença para campanha eleitoral;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - Em exercício de mandato eletivo;

IV - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - Em cumprimento de penalidade de suspensão.

**§1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 7º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 8º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 9º** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos valores recebidos no exercício 2021 e posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, em 26 de março de 2021.

**KARLA GALENDE**

PREFEITA